



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

MFAA-6

PROCESSO Nº : 10183.000784/00-10

RECURSO Nº : 130.903

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex: 1996

RECORRENTE: AGRO PASTORIL SANTA PAULA LTDA

RECORRIDA : DRJ em CAMPO GRANDE - MS

SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 2002

ACÓRDÃO Nº : 107-06.758

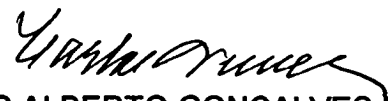
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO –
ATIVIDADE RURAL - TRAVA DOS 30% - A compensação de
bases de cálculo negativas oriundas da atividade rural não se
sujeita ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, de que
tratam o art. 58 da Lei nº 8.981/95 e os arts. 12 e 16 da Lei nº
9.065/95.**

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por AGRO PASTORIL SANTA PAULA LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE**


**CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 18 SET 2002

Processo nº : 10183.000784/00-10
Acórdão nº: 107-06.758

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'N' or 'L' followed by a vertical stroke.

Processo nº : 10183.000784/00-10
Acórdão nº: 107-06.758

Recurso nº :130.903
Recorrente :AGRO PASTORIL SANTA PAULA LTDA

RELATÓRIO

AGRO PASTORIL SANTA PAULA LTDA., qualificada nos autos, foi autuada (fls.1/6), por compensar na apuração da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, no Ano Calendário de 1995, Exercício de 1996, base de cálculo negativa de períodos-base anteriores em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado (Lei 7.689/88, art. 2º, Lei nº 8.981/95, art. 58 e Lei nº 9.065/95, arts. 12 e 16).

Foi-lhe aplicada a multa de 75% sobre a diferença da CSSL exigida e os juros de mora, sendo estes, a partir de abril de 1995, calculados com base na taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para títulos Federais – SELIC.

A empresa impugnou a exigência (fls.53/56), em que transcreve os dispositivos em que se funda a autuação. Invoca o Acórdão 101-92.377, em seu favor, transcrevendo-lhe a ementa, e bem assim acórdãos do Poder Judiciário que consideram que os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 afrontam os princípios constitucionais da anterioridade e irretroatividade das leis, ofensa ao direito adquirido e ao conceito de renda, violação aos princípios da certeza e segurança jurídicas, lealdade da administração e boa-fé. Diz que, complementando os referidos pronunciamentos do Poder Judiciário, cita, transcrevendo-lhe os termos, o art. 18 da Lei nº 9.065, de 20/06/95.

A autoridade julgadora de primeira instância, após considerações sobre as semelhanças e dessemelhanças no tratamento que a legislação tributária dá

Processo nº : 10183.000784/00-10
Acórdão nº: 107-06.758

aos resultados negativos apurados no imposto de renda das pessoas jurídicas que apuram esse tributo com base no lucro real, e na contribuição social, com remissão aos arts. 44 da Lei nº 8.383/91, ao art. 58 da Medida Provisória nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981/95, este complementado pelo art 12 da Lei nº 9.065/95. Assevera que a constitucionalidade da referida medida provisória foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 263.026-8/MG, julgado em 11/04/2000, com a seguinte ementa:

“Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31/12/94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a Parcela dos Prejuízos Sociais de Exercícios Anteriores, Suscetível de ser Deduzida no Lucro Real, para apuração dos Tributos em Referência. Alegação de Ofensa aos Princípios da Anterioridade e da Irretroatividade e do Direito Adquirido.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao imposto de renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Inocorrência de afronta ao direito adquirido.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.” (D.J.U. 1-E de 01.9.2000, p. 118).

Invoca o Acórdão nº 102-43.984, em reforço do seu entendimento de que a formação do prejuízo, que será futuramente compensado, deve seguir a legislação vigente no exercício de sua apuração e a compensação desse prejuízo deve observar a legislação vigente no momento da compensação.

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/08/01 (fls. 67), a empresa, irresignada, recorre (fls. 95/113) a este Colegiado, em 12/09/01 (fls.95), em que, em apertada síntese, reporta-se aos julgados anteriormente referidos e transcreve os arts. 502 e 507 do RIR/94, (com observação de que este ultimo dispositivo regulamentar tem matriz legal no art. 14 da Lei nº 8.023/90, não revogado

Processo nº : 10183.000784/00-10
Acórdão nº: 107-06.758

pelo art. 117 da Lei nº 8.981/95, que se limitou a revogar apenas o art. 12 da Lei nº 8.541/95), reportando-se, também, ao art. 27 e §§ da IN SRF nº 51, de 31/10/95. Esclarece que o RIR/99 mantém o referido tratamento, em seus artigos 509 e §§ e 512. Na aplicação do art. 512, assevera, deve ser observado o disposto no art. 2º da IN SRF nº39/96. Sustenta que o art. 14 da Lei nº 8.023/90, cujo texto transcreve, vem corroborar o seu entendimento sobre a compensação da base de cálculo de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido ajustado. Por derradeiro, dá às bases de cálculo negativas da CSSL o mesmo destino dos prejuízos fiscais, no que tange à sua compensação com bases positivas de períodos seguintes.

Alternativamente ao depósito de 30%, a recorrente arrolou bem imóvel, nos termos da MP nº 1.973-66, de 27/12/2000, para seguimento do recurso, que foi considerado de acordo com a IN SRF nº 26/03/2001, pela repartição fiscal (fls.139/150).

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.



É o relatório.



VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A autuada, na fase de fiscalização (fls.08), esclareceu que os resultados apresentados em sua declaração de rendimentos são decorrentes de sua atividade rural, informação consentânea com a sua declaração de rendimentos (fls.13/51), e que não foi contestada pela autoridade fiscal. Tenho-a, portanto, por verdadeira.

Nessa oportunidade, a empresa rural insurgiu-se contra a única matéria objeto do auto de infração, questionando a exigência fiscal, sob diversos argumentos, como consta do relatório. Vale dizer que o sujeito passivo pré-questionou a exigência, independentemente de procederem ou não os seus argumentos. Ao julgador, atento ao princípio da legalidade que preside a atividade de lançamento do crédito tributário (CTN., arts. 3º, 97, I, e 142 e seu parágrafo único), e o brocardo jurídico "Ius novit Curia" (A Cúria conhece o Direito), deve compor a lide de acordo com o Direito.

A autoridade julgadora de primeira instância demonstrou que a Suprema Corte julgou pela constitucionalidade da Lei nº 7.689, à exceção do seu art. 8º, citando entendimento do Poder Judiciário e jurisprudência administrativa. Aliás, esse tem sido o entendimento desta Câmara a respeito.

Processo nº : 10183.000784/00-10
Acórdão nº: 107-06.758

Por outro lado, os argumentos apresentados pela impugnante já foram objeto de diversos acórdãos desta Câmara. Inicialmente, com dissidências sobre os temas tratados nestes autos. No entanto, diante de inúmeros pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, dentre eles o R.Esp nº 188.855-GO, o Colegiado firmou entendimento contrário às pretensões do sujeito passivo.

Recentemente, a Primeira Câmara do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 256.273-4-Minas Gerais, decidiu que a MP nº 812, de 31/12/94, convertida na Lei nº 8.981/95, arts. 42 e 58, não ofendem o princípio da anterioridade e da irretroatividade e, obviamente do direito adquirido.

Todavia, não é menos verdade que, em se tratando de contribuição social sobre o lucro, o art. 57 da Lei nº 8.981/95 manda que sejam aplicadas as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

As empresas rurais sempre mereceram tratamento especial de tributação (Dec. Lei nº 902/69 e legislação posterior), e, na linha dessa política fiscal, o legislador, através da Lei nº 8.023/90, em seu art. 14, excepcionou o tratamento em relação aos prejuízos fiscais

Na verdade, desde o advento do Decreto-lei nº 902, de 30/09/69 que a legislação fiscal dispõe de forma diferenciada sobre os resultados da exploração agrícola ou pastoril, culminando com as disposições constantes da Lei nº 8.023, de 12/04/90, que mantém a tributação das empresas rurais sob legislação especial.

No que respeita à compensação de prejuízos, é manifesta a diferenciação no tratamento.

Processo nº : 10183.000784/00-10
Acórdão nº: 107-06.758

Note-se que, enquanto o Decreto-lei nº. 1.598/77, no art 64, permitia a compensação de prejuízos em 4 períodos-base subseqüentes, a Lei nº 8.023, de 12/04/90, em seu art 14, permitia às pessoas físicas e jurídicas compensarem prejuízos apurados num ano-base com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores; logo, sem limite de tempo. E mais, segundo o parágrafo único do referido art 14, o benefício alcançava inclusive saldos de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano base de 1969.

Somente esses fatos já demonstram que o tratamento legal dado às atividades rurais era específico.

E exatamente por essa razão a IN SRF nº 51, de 31/10/95, em seu art. 27, 3º, excepcionou a compensação dos prejuízos da atividade rural da trava dos 30%, de que tratam a Lei nº 8.981/95, em seu art. 42 "caput", e a Lei nº 9065/95, em seus arts. 12 e 15.

E, como o art 57 da Lei nº 8.981/95 manda aplicar à CSL as mesmas regras de apuração e pagamento estabelecidas para o pagamento do IR, está patente também que a contribuição em tela das empresas rurais tem o mesmo tratamento especial para a compensação de prejuízos. Se a Lei nº 8.023 não se referiu expressamente à CSL é porque somente com o advento da Lei 8.383/91 é que foi autorizada a compensação das bases de cálculo negativas com as bases de cálculo positivas dos períodos-base seguintes.

E uma vez autorizada, é lógico que o tratamento a ser dado à compensação da CSL seria idêntico ao do imposto de renda. É oportuno lembrar que a Lei nº 9.065/95 determinou igual tratamento na apuração e pagamento do IR. E se, nesse procedimento a compensação dos prejuízos fiscais (no IR) são integrais, também na CSL o serão.



Processo nº : 10183.000784/00-10
Acórdão nº: 107-06.758

De acordo com o § 2º do art. 4º da Lei nº 8.023/90, os incentivos são considerados despesa no mês do efetivo pagamento, o que, no regime de caixa de que trata o art. 4º da lei citada, reduz consideravelmente o lucro ou acarreta prejuízos no período de apuração. Não teria, portanto sentido, fugindo à lógica e ao bom senso, que o legislador, após conceder todos esses tratos para viabilizar a atividade rural, viesse a reduzi-los com a trava de 30%.

Além disso, o art 108, do CTN estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária lançará mão da analogia.

Confira-se:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

"Art. 108 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido."

E assim o fazendo, a autoridade dará o mesmo tratamento diferenciado que a Lei nº 8.023/90, art. 14, e o art. 27, § 3º, da Instrução Normativa 51/95, concedem ao imposto de renda.

Processo nº : 10183.000784/00-10
Acórdão nº: 107-06.758

Ademais, vale consignar que o legislador dando-se conta dessa lacuna, que obrigava a autoridade a recorrer à disposição contida no art. 108 do CTN, veio supri-la pelo art. 42 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10/03/00 (DOU 13/03/00).

O art. 42 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10/03/00, tem a seguinte redação:

“Art. 42. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL”

Em resumo: A compensação de bases de cálculo negativas oriundas da atividade rural não se sujeita ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, de que tratam o art. 58 da Lei nº 8.981/95 e os arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.



Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES